

Art. 9º São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA), na forma do regulamento desta Lei:

IV - as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 10. O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fins de controle e fiscalização, conforme modelo definido por ato da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Parágrafo único. A não apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 11. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e seu recolhimento deverá ser efetuado em conta bancária vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 12. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998: I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento); e II - juros de mora equivalente:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente; e b) a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) com autenticação falsa.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) constituem receita do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), conforme o disposto no inciso VII do art. 22 da Lei Estadual nº 10.989, de 29 de maio de 2025.

Art. 14. Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 15. O montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) relativamente ao mesmo ano.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA), restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 16. Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA).

Art. 3º Ficam revogados na Lei Estadual nº 7.596, de 2011:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;

II - o inciso III do art. 9º; e

III - os Anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 15 da Lei nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2026.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.342, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei Estadual nº 8.186, de 23 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei Estadual nº 8.186, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2026.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.343, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Piscicultores e Produtores Agroextrativistas do Marajó (COOPAMAR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Cooperativa de Piscicultores e Produtores Agroextrativistas do Marajó (COOPAMAR), CNPJ nº 51.578.191/0001-04, localizada no Município de Curralinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2026.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.344, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade Ambiental Médica Educacional (SAME).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade Ambiental Médica Educacional (SAME), entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, com fins não econômicos, sem cunho político ou partidário, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo e categoria social: a associação possui caráter assistencial, educacional, ambiental, com CNPJ nº 07.304.644/0001-12, com sede na Avenida Padre Felipe Bettendorf, nº 135, Bairro Santo André, na Cidade de Santarém, com foro na Comarca de Santarém, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a esse Município e região.

Art. 2º Esta Lei outorga à Sociedade Ambiental Médica Educacional (SAME), habilitação em receber incentivos de qualquer natureza através da celebração de convênios e ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, ambientais e demais eventos de inclusão social e cidadania.

Art. 3º Os direitos assegurados à Sociedade Ambiental Médica Educacional (SAME), neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades, ações e serviços constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiária ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2026.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.345, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023, que institui a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - órgão de supervisão: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

.....

Art. 24.

.....

§2º

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

.....

§3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) presidirá a Câmara de Concessões de Ativos Ambientais.

.....

CAPÍTULO X-A

DO PLANO DE ATUAÇÃO INTEGRADA (PAI)

Art. 25-A. O Plano de Atuação Integrada (PAI), instrumento de planejamento das ações governamentais a serem realizadas de forma integrada pela Administração Pública, observará as necessidades e especificidades da região de implementação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa.

Parágrafo único. O Plano de Atuação Integrada (PAI) terá, como objetivo, apoiar a implantação e consolidação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa por meio das ações voltadas ao fortalecimento territorial, à integração e ao desenvolvimento das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa com as comunidades e as áreas do seu entorno.

Art. 25-B. O Plano de Atuação Integrada (PAI) deverá conter a estrutura de atuação estratégica que contemple ações e programas nas áreas de:

I - regularização ambiental e fundiária;

II - pagamento por serviços ambientais;

III - fomento à recuperação de áreas degradadas e à restauração produtiva;

IV - segurança territorial;

V - combate a incêndios;

VI - serviços sociais;

VII - assistência técnica;

VIII - incremento em infraestrutura pública; e

IX - saúde e educação.

Art. 25-C. O Plano de Atuação Integrada (PAI) observará as seguintes diretrizes:

I - a recuperação de áreas alteradas ou degradadas de forma produtiva;